



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262016-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante DIOGO ROCHA FERRAZ, são agravados DORIVAL FERRAZ SOBRINHO (ESPÓLIO), EDÊNIA FERREIRA DO NASCIMENTO FERRAZ (INVENTARIANTE), DANIELA BONVENTI REAL, ELIZENE FERREIRA DO AMARAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)), DANIEL AMARAL FERRAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ANA GABRIELA AMARAL FERRAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GABRIEL ROCHA FERRAZ e SOFIA DO NASCIMENTO FERRAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2262016-35.2024.8.26.0000

Agravante: Diogo Rocha Ferraz ,

Agravados: Dorival Ferraz Sobrinho, Edênia Ferreira do Nascimento Ferraz, Daniela Bonventi Real, Elizene Ferreira do Amaral, Daniel Amaral Ferraz, Ana Gabriela Amaral Ferraz, Gabriel Rocha Ferraz e Sofia do Nascimento Ferraz

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Praia Grande

Juíza prolatora: Tarsila Machado de Sá Junqueira

Voto nº 24813

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve deliberação anterior, indeferindo pedido de remessa de valores para quitar dívida alimentar em execução de alimentos. O agravante alega penhora nos autos do inventário e requer a liberação de R\$ 19.547,02 para o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso é tempestivo e se há direito à remessa dos valores para quitação da dívida alimentar. 3. O recurso é intempestivo, pois a decisão agravada apenas reiterou decisão anterior, já atingida pela preclusão temporal. 4. Mesmo que fosse tempestivo, o espólio possui dívidas de diversas naturezas, devendo todos os créditos serem reunidos para pagamento oportuno dos credores. 5. Recurso não conhecido.

(Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede o conhecimento do recurso. 2. A existência de múltiplas dívidas do espólio justifica a manutenção dos valores para pagamento conjunto dos credores. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.05.2016.)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão 'a quo' que, em ação de inventário, reportando-se à decisão de fls.545 dos autos originários indeferiu o pedido de remessa do valor de R\$ 19.547,02 ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI –

Penha de França (fls. 603 proc. nº 1010542-89.2020.8.26.0477).

Sustenta-se, em síntese, que existe penhora lavrada no rosto dos autos. Alega-se que os valores depositados quitam a dívida alimentar oriunda de ação de execução de alimentos. Salienta-se que o caráter alimentar da dívida e a preferência do crédito autorizam a liberação dos valores. Acrescenta-se que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido.

Recurso tempestivo, sem pedido liminar e isento de custas (fls. 10). Sem contraminuta (fls. 13).

É o relatório.

Detido exame dos autos impõe o não conhecimento do recurso por intempestividade.

Alega o agravante, que, conforme penhora lavrada nos autos do inventário, possui crédito oriundo de execução de alimentos em face ao falecido, motivo pelo qual deve a importância de R\$ 19.547,02 ser remetida ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França.

Ocorre que compulsando os autos originários, verifica-se que a decisão ora agravada ao indeferir o pedido de remessa da quantia de R\$ 19.547,02 ao juízo da execução, reportou-se a outra *decisum*. Veja-se: “*Fls. 495: Reportando-me à decisão de fls. 545, indefiro o pedido de remessa do valor de R\$ 19.547,02 ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França, pois o Espólio possui dívidas de diversas naturezas (fiscal, trabalhista e alimentar), devendo todos os créditos vir aos autos para oportuno pagamento dos credores. (...)*” (fls. 603 dos autos originários).

Ora, a decisão de fls. 545 dos autos de origem assim decidiu: “*(...) Fl. 540: Indefiro o pedido considerando que o Espólio possui dívidas de diversas naturezas (fiscal, trabalhista e alimentar) e nesse sentido todos os créditos devem vir aos autos para oportuno pagamento dos credores. (...)*”.

Note-se que o pedido de fls. 540 dos autos originários é justamente o pedido de remessa de valores encontrados em favor do espólio para quitação da dívida alimentar do agravante junto aos autos da ação de execução de alimentos.

Ora, por ocasião da prolação da decisão de fls. 545 dos autos de origem, datada de 18/04/2024, o agravante já estava devidamente ciente do indeferimento do pedido de remessa dos valores para o Juízo da Execução, conforme publicação de fls. 549 dos autos de origem disponibilizada em 22/04/2024, sendo a data da publicação o primeiro dia útil

subsequente à data de disponibilização, qual seja, 23/04/2024).

Assim, a decisão apontada pelo recorrente como a agravada (fls. 603 dos autos de origem) limitou-se a manter a deliberação anterior, assinalando a suspensão do feito até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem, bem como a intimação do inventariante para que tome as providências necessárias para que a importância mencionada a fls. 534 dos autos de origem seja depositada perante o juízo do inventário.

Nítido que as razões de recurso atacam essencialmente a motivação já exposta na primeira decisão, ou seja, o indeferimento do pedido de remessa dos valores encontrados a fls. 534 dos autos de origem para o juízo da execução, há muito atingida pela preclusão temporal. A decisão posterior nada acrescentou ao conteúdo jurídico da primeira.

Como se sabe, o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento (AgRg nos EDcl no AREsp nº 607.870/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No mesmo sentido é a lição de Araken de Assis:

“A interposição de semelhante pedido não suspende nem interrompe o prazo para interpor o recurso próprio. Tratando-se, então, de ato agravável por instrumento, o interessado não pode aguardar o acolhimento ou desacolhimento da reconsideração pelo juiz de primeiro grau” (“Manual dos Recursos”, RT, 2ª edição, pp. 521/522).

Precluso e intempestivo, portanto, o recurso não comporta conhecimento.

Mas, ainda que assim não fosse correto o juízo do inventário porque o espólio é possuidor de dívidas de diversas naturezas (fiscal, trabalhista e alimentar), devendo todos os créditos virem aos autos para oportuno pagamento dos credores.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

AUGUSTO REZENDE

Relator